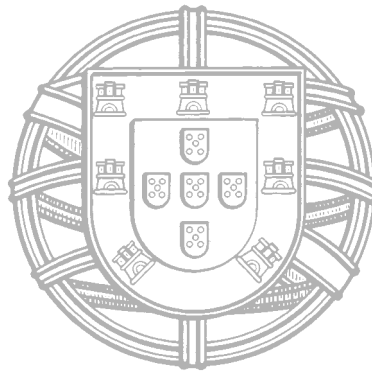




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1303/2001:

Determina que seja devida à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) pela entidade gestora do mercado de bolsa uma taxa incidente sobre o valor de cada operação de compra e sobre o valor de cada operação de venda, tanto em sessões normais como em sessões especiais 7495

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1304/2001:

Altera a Portaria n.º 170/2001, de 8 de Março, que renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Gachinha, Várzea da Ordem, Várzea de Cima e outras, sítios na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 7497

Portaria n.º 1305/2001:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Lapela, Troporiz, Cortes, Mazedo, Cambeses e Sago, município de Monção 7497

Portaria n.º 1306/2001:

Altera a Portaria n.º 801/2001, de 25 de Julho, que cria a zona de caça municipal de Idanha-a-Velha, situada no município de Idanha-a-Nova 7497

Portaria n.º 1307/2001:

Altera a Portaria n.º 640-S1/94, de 15 de Julho, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de São Pedro, Santa Maria e Ponte de Rol, município de Torres Vedras 7497

Portaria n.º 1308/2001:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 638/2000, de 22 de Agosto, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Barroças e Taíias, Pias, Pinheiros, Moreira e Lara, município de Monção 7498

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 31 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 14-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 696/2001, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que actualiza as ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão especial ao estrangeiro e no estrangeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 11 de Julho de 2001 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-E/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 667-A/2001, do Ministério do Equipamento Social, que aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151 (suplemento), de 2 de Julho de 2001 ... 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-F/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 775/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que fixa o calendário venatório para 2001-2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 21 de Julho de 2001 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-G/2001:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a orgânica do Gabinete do Secretário Regional dos Recursos Humanos e serviços dependentes, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 9 de Julho de 2001 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-H/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 628/2001, do Ministério da Educação, que aprova os pla-

nos de estudo e regulamenta os cursos bietápicos de licenciatura em Canto, Composição, Produção e Tecnologias da Música, Instrumento, área de Percussão, Sopros, Corda Dedilhada, Cordas, Teclas e Música Antiga, da Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 2001 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-I/2001:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o estatuto orgânico da Inspeção Regional do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 9 de Julho de 2001 4690-(30)

Declaração de Rectificação n.º 14-J/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 736/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que identifica os municípios onde é permitida a caça ao pombo-da-rocha (*Columba livia*), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 17 de Julho de 2001 4690-(31)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1303/2001****de 22 de Novembro**

Na sequência da opção tomada com a aprovação do Código dos Valores Mobiliários e do actual Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), foi posteriormente aprovada a portaria n.º 313-A/2000 (2.ª série), de 29 de Fevereiro, que estabeleceu as taxas de supervisão devidas a esta entidade.

Esta portaria foi, entretanto, objecto de diversas alterações, introduzidas pela portaria n.º 1338/2000 (2.ª série), de 5 de Setembro, em estrito cumprimento do objectivo de diversificação das fontes de financiamento da CMVM, de forma a permitir uma redistribuição mais equitativa dos encargos de financiamento da supervisão por todos os seus beneficiários, ou pelas entidades que dela são objecto.

O progressivo alargamento da base de incidência das taxas de supervisão, procurando fazê-la coincidir com o diverso leque de actividades de intermediação financeira objecto dessa mesma supervisão, constitui a orientação adequada na matéria.

Neste sentido, estando criadas as condições para, de acordo com esta linha de orientação, alargar a base de incidência das taxas de supervisão a outras entidades que, apesar de beneficiarem da supervisão, não têm sido sujeitas ao pagamento de qualquer taxa deste tipo, impõe-se, por isso, a extensão do respectivo campo de aplicação às entidades comercializadoras de instituições de investimento colectivo estrangeiras.

Saliente-se que, embora as instituições de investimento colectivo estrangeiras e a respectiva gestão se encontrem sujeitas à supervisão por parte da autoridade supervisora do respectivo país de origem, a sujeição em Portugal ao pagamento de uma taxa referente à respectiva comercialização, para além de encontrar paralelo na experiência das autoridades de supervisão congéneres, justifica-se ainda em função do acompanhamento dessa actividade efectuado pela CMVM, bem como, por outro lado, por razões de equidade face à situação dos fundos domiciliados em Portugal.

Apesar de não se encontrar ainda, previsivelmente, encerrado o movimento de alargamento da base de financiamento da supervisão, nem por isso deixam de se fazer sentir, desde já, os efeitos da inclusão no sistema das entidades acima referidas. Assim, procede-se de imediato a uma significativa redução das taxas de supervisão incidentes sobre as instituições de investimento colectivo, as quais passam, por outro lado, a estar sujeitas a limites mínimo e máximo, de forma a assegurar uma maior neutralidade das mesmas face ao crescimento dos respectivos fundos.

Por fim, deverá apenas salientar-se que, sendo as medidas agora adoptadas adequadas à actual situação do mercado, as mesmas não podem ser vistas, em concreto, como irreversíveis. Assim, sem pôr em causa a opção de fundo de diversificação das fontes de financiamento da supervisão, não pode negligenciar-se que o movimento de integração dos mercados, em particular a nível europeu, poderá obrigar, num futuro previsivelmente próximo, a reequacionar tanto o sistema de financiamento no seu todo como, em particular, a estrutura das taxas concretamente aplicáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 211.º do Código dos Valores Mobiliários e nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, e sob proposta da CMVM:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Operações de bolsa e outros mercados regulamentados**

1 — É devida à CMVM pela entidade gestora do mercado de bolsa uma taxa incidente sobre o valor de cada operação de compra e sobre o valor de cada operação de venda, tanto em sessões normais como em sessões especiais, quando tenha por objecto:

- a) Obrigações do Tesouro de médio e longo prazos, de 0,006 75 %;
- b) Obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, de 0,0225 %;
- c) Títulos de participação ou unidades de participação em instituições de investimento colectivo, de 0,0225 %;
- d) Direitos destacados e *warrants* de 0,033 75 %;
- e) Acções e outros valores mobiliários não referidos nas alíneas anteriores, de 0,033 75 %.

2 — É devida uma taxa de 1 cêntimo por cada contrato de futuro ou opções negociado em bolsa.

3 — Salvo o disposto no artigo seguinte, as taxas previstas no presente artigo são aplicáveis às operações realizadas noutros mercados regulamentados, com excepção do mercado especial de operações por grosso.

Artigo 2.º**Operações realizadas em mercado regulamentado de dívida pública**

Por cada membro do mercado especial de dívida pública, a respectiva entidade gestora paga uma taxa mensal de € 500, não sendo devidas quaisquer outras taxas à CMVM pela realização de operações nesse mercado.

Artigo 3.º**Operações fora de mercados regulamentados**

1 — Quando sejam realizadas fora de mercado regulamentado, ainda que a título gratuito, operações sobre valores mobiliários admitidos nesse mercado, é devida pelo adquirente e pelo alienante uma taxa sobre o valor de cada operação de aquisição e sobre o valor de cada operação de alienação, quando tenha por objecto:

- a) Títulos de participação ou unidades de participação em instituições de investimento colectivo, de 0,1 %;
- b) Direitos destacados e *warrants*, de 1 %;
- c) Acções e outros valores mobiliários não referidos nas alíneas anteriores e que não sejam obrigações do Tesouro ou outros valores representativos de dívida, de 1 %.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, estando sujeitas a taxas equivalentes às comissões de realização de operações cobradas pela entidade gestora do mercado regulamentado onde os valores estiverem admitidos, as seguintes operações realizadas fora desse mercado:

- a) Transmissão de valores mobiliários em operações de fusão e cisão de sociedades, entrada em espécie de valores mobiliários na constituição de sociedade ou aumento de capital e atribuição de valores mobiliários a sócio em liquidação de sociedade;

- b) Aquisição ou alienação potestativas de acções nos termos dos artigos 194.º e 196.º do Código dos Valores Mobiliários;
- c) Transacções efectuadas durante a suspensão da negociação, salvo quando a situação que origina a suspensão seja de algum modo imputável a quem efectuou a transacção.

3 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a quantia global correspondente às taxas referidas no presente artigo que incidam sobre o alienante e o adquirente é exclusivamente devida:

- a) Pela sociedade que desencadear o procedimento tendente à aquisição potestativa, sendo responsável pelo seu pontual pagamento o intermediário financeiro junto do qual tenha sido depositada a contrapartida devida que, para o efeito, deve ser acrescida do depósito do montante da taxa; ou
- b) Pelo titular das acções remanescentes da sociedade visada, que tome a decisão de alienação potestativa, sendo responsável pelo seu pontual pagamento o intermediário financeiro onde se encontrem registadas ou depositadas as acções a alienar, o qual não é obrigado a proceder à transferência sem que o montante da taxa se encontre junto dele depositada.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — As taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 4.º são liquidadas e pagas pela entidade gestora do mercado à CMVM até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam.

2 — Os intermediários financeiros do adquirente e do alienante procedem à liquidação das taxas sobre operações realizadas fora de mercado previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, respectivamente no momento do crédito e do débito em conta dos valores mobiliários, e ao pagamento mensal das mesmas até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, enviando na mesma data à CMVM documento identificando por cada categoria de valor mobiliário:

- a) As quantidades transmitidas;
- b) Os montantes totais transmitidos no mês.

3 — Quando sejam liquidadas por notário, as taxas são por este cobradas no momento da celebração do acto, aplicando-se a parte final do proémio e as alíneas do número anterior.

4 — Quando não haja intervenção de intermediário financeiro ou de notário, as partes pagam a taxa à CMVM até oito dias após a celebração do contrato.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as taxas são liquidadas de acordo com o valor da operação, que é determinado à data da sua realização:

- a) No caso de transmissão a título oneroso, pelo maior dos dois valores seguintes: valor declarado da operação e valor do preço de referência do mercado regulamentar em que estejam admitidos os valores mobiliários;
- b) No caso de transmissão a título gratuito, pelo valor do preço de referência do mercado regulamentado em que estejam admitidos os valores mobiliários.

6 — Para efeitos do número anterior:

- a) Quando não tenha havido preço de referência nos últimos três meses, este é substituído pelo valor nominal;

- b) Quando os valores mobiliários estejam admitidos à negociação em bolsa, o preço referência é o referido no artigo 225.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Sistemas centralizados de valores e de liquidação

1 — As entidades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários ou de sistemas de liquidação devem uma taxa de 15% sobre as comissões por elas cobradas nessa qualidade.

2 — As entidades gestoras referidas no n.º 1 procedem à liquidação das taxas e ao seu pagamento mensal até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam.

Artigo 6.º

Fundos de investimento

1 — É devida à CMVM pelas entidades gestoras de fundos de investimento uma taxa mensal que incide sobre o valor líquido global, correspondente ao último dia útil de cada mês, de cada um dos fundos por elas geridos, nos seguintes termos:

- a) De 0,0133%, no caso dos fundos de investimento mobiliário;
- b) De 0,0266%, no caso dos fundos de investimento imobiliário; e
- c) De 0,0067%, no caso dos fundos de tesouraria e dos fundos do mercado monetário.

2 — Sempre que da aplicação das pernilagens previstas nas alíneas a) a c) do número anterior resultar um valor inferior a € 50 ou € 200, ou superior a € 10 000 ou € 18 300, conforme se tratem de fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, respectivamente, a taxa mensal devida corresponderá a um destes limites.

3 — A entidade gestora procede ao pagamento mensal das taxas referidas nos números anteriores até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita.

Artigo 7.º

Comercialização de participações em instituições de investimento colectivo estrangeiras

1 — Pela comercialização em Portugal das participações numa instituição de investimento colectivo em valores mobiliários domiciliada fora do território nacional é devida à CMVM, pela respectiva entidade comercializadora, uma taxa de € 50 por mês.

2 — A entidade comercializadora procede ao pagamento mensal da taxa referida no número anterior até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita.

Artigo 8.º

Exclusões

Não são devidas taxas pelas operações de reporte e de empréstimo geridas por entidade gestora de mercado ou de sistema de liquidação.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente portaria, são revogadas a portaria n.º 313-A/2000 (2.ª série), de 29 de Fevereiro, e a portaria n.º 1338/2000 (2.ª série), de 5 de Setembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 29 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1304/2001

de 22 de Novembro

Pela Portaria n.º 910/97, de 11 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Gachinha, São Braz e Valinho, a zona de caça associativa da Herdade da Gachinha e outras, processo n.º 977-DGF, situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 1345,2750 ha.

Pela Portaria n.º 170/2001, de 8 de Março, foi renovada até 9 de Julho de 2008 a concessão da zona de caça em causa, com uma área de 366,05 ha.

Verificou-se entretanto que os prédios rústicos mencionados na Portaria n.º 170/2001, de 8 de Março, não são efectivamente os que ficaram integrados na zona de caça, aquando da renovação, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta denominação.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 170/2001, de 8 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Gachinha e outras (processo n.º 977-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados Monte de São Braz, Gaixinha, A Gachinha e Horta do Vale, sítios na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 366,05 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Outubro de 2001.

Portaria n.º 1305/2001

de 22 de Novembro

Pela Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Desportiva do Val do Gadanha a zona de caça associativa do Val do Gadanha, processo n.º 2329-DGF, situada no município de Monção, com uma área de 1990 ha.

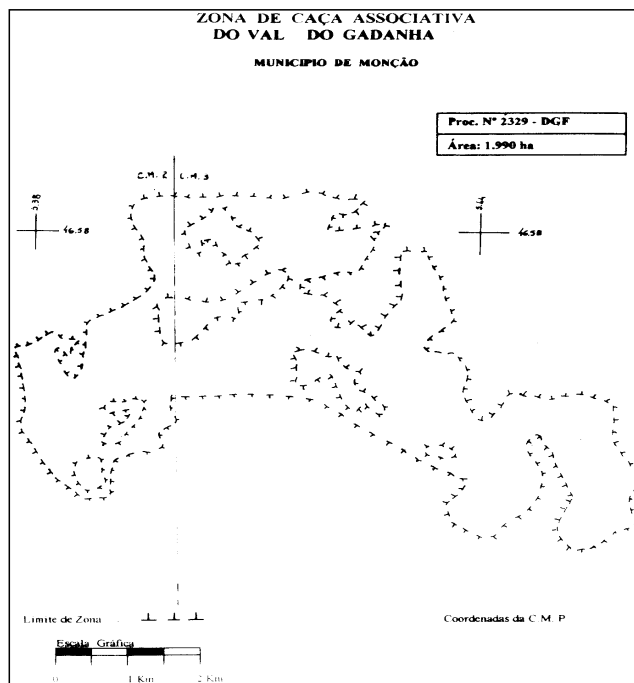
Verificou-se entretanto que os prédios rústicos que integram a concessão não correspondem, por lapso, à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa

à Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Novembro de 2001.



Portaria n.º 1306/2001

de 22 de Novembro

Pela Portaria n.º 801/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Idanha-a-Velha, processo n.º 2657-DGF, situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2013,72 ha e transferida a sua gestão para a junta de freguesia de Idanha-a-Velha.

Verificou-se entretanto haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2 da Portaria n.º 801/2001, de 25 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Idanha-a-Velha e Medelim, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2013,72 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Novembro de 2001.

Portaria n.º 1307/2001

de 22 de Novembro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, pela Portaria n.º 640-S1/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Torres Vedras, freguesias de São Pedro, Santa Maria e limítrofes, a zona de caça associativa de Torres Vedras II, processo n.º 1667-DGF,

situada nas freguesias de São Pedro, Santa Maria e Ponte de Rol, município de Torres Vedras, com uma área de 2500 ha.

Verificou-se, entretanto, que existem prédios rústicos para os quais foi facultado o respectivo acordo prévio, e que, por lapso, não constam dos limites da zona de caça em causa.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

O n.º 1.º da Portaria n.º 640-S1/94, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Pedro, Santa Maria e Ponte de Rol, município de Torres Vedras, com uma área de 2500 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Novembro de 2001.

Portaria n.º 1308/2001

de 22 de Novembro

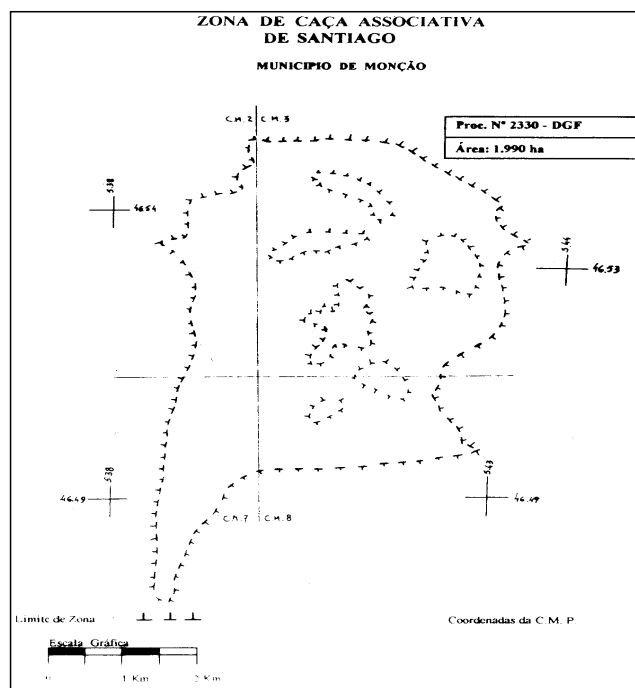
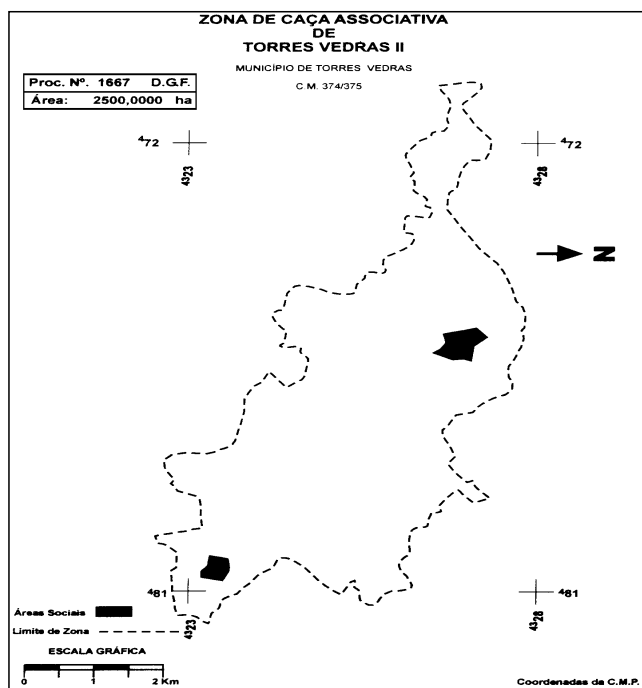
Pela Portaria n.º 638/2000, de 22 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Desportiva do Val do Gadanha a zona de caça associativa de Santiago, processo n.º 2330-DGF, situada no município de Monção, com uma área de 1990 ha.

Verificou-se entretanto que os prédios rústicos que integram a concessão não correspondem, por lapso, à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 638/2000, de 22 de Agosto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim, com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 638/2000, de 22 de Agosto, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Novembro de 2001.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20 — 240\$00



1 003122 110007

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa